



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.334, DE 2024** **(Da Sra. Camila Jara)**

URGÊNCIA – ART. 155

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5482/20

(*) Avulso atualizado em 14/11/24, em virtude de alteração no regime de tramitação (1).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conservação, a proteção, a restauração e o uso sustentável do bioma Pantanal, patrimônio nacional, serão regidos por esta Lei, e observarão a legislação vigente, em especial as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 9.985, de 18 de julho de 2000, 11.284, de 2 de março de 2006, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.123, de 20 de maio de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO I

DO BIOMA PANTANAL

Art. 2º O Bioma Pantanal é constituído pelo conjunto de ecossistemas fluviais associados que apresentam inundações e alagamentos sazonais, anuais e plurianuais, compreendendo a planície aluvial de cada um dos seus rios formadores que drenam a Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai, e abrangendo as caracterizações:

I – arbustais de savana: são áreas abertas de savana que sofrem inundações sazonais, dominadas por gramíneas com a presença de arbustos.

II – arbustais inundáveis: são áreas densamente cobertas por arbustos localizadas em áreas influenciadas por inundação fluvial, onde pode ou não haver predominância de uma espécie característica, como bamburros, pombeirais e espinheirais.

III – baía: refere-se a um corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d'água, com vegetação terrestre nas bordas ou, ocasionalmente, flutuante.

IV – campos limpos de média e alta inundação: são áreas com mimosos, mimosinhos, mimosos de talo e arrozais, caracterizadas por apresentarem uma fase aquática com dominância de plantas aquáticas e outra terrestre durante a estação seca, com abundância de gramíneas.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://portalleg.br/portalleg/autenticidade-e-autenticidade-administrativa/portalleg.br/CD248886890000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



V – campos limpos savânicos: são áreas cobertas por gramíneas e outras plantas herbáceas que formam touceiras (macegas).

VI – capões de mato: são elevações circulares ou elípticas onde cresce vegetação arbórea, geralmente rodeadas por campos sujeitos à inundação ou encharcamento sazonal dos solos.

VII – cordilheira: são elevações extensas com formas sinuosas e alongadas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente cercadas por campos sujeitos à inundação ou encharcamento sazonal dos solos.

VIII – corixo: refere-se a cursos d'água naturais permanentes, intermitentes ou efêmeros, cujo fluxo varia de acordo com a sazonalidade climática e ciclo hidrológico.

IX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas naturais, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam, para sua sobrevivência, grandes extensões de áreas;

X – diques marginais naturais: são porções de terra mais elevadas nas margens de rios, córregos e corixos, de pequena extensão.

XI - ecossistemas circundantes: aqueles dos quais a integridade do bioma dependem, por integrarem a área de drenagem do Pantanal, desde as nascentes do rio Paraguai e seus afluentes até a saída desse curso d'água do território correspondente às áreas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

XII – fazenda pantaneira sustentável: trata-se de uma propriedade rural localizada na planície pantaneira, onde são adotadas práticas conservacionistas e permitidas atividades econômicas sustentáveis, como ecoturismo e pecuária extensiva. Isso deve ser feito com respeito às características e aos processos hidroecológicos dos ecossistemas pantaneiros, conforme critérios definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

XIII – floresta estacional decidual: é uma formação florestal com predominância de espécies de árvores caducifólias (que perdem suas folhas na estação seca), com mais de 50% dos indivíduos despidos de folhagem durante esse período.

XIV – floresta estacional semidecidual: é uma formação florestal constituída por árvores com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos) e cujas folhas adultas são esclerófilas ou membranáceas deciduais.

XV - florestas inundáveis: são terraços aluviais que podem apresentar diferentes graus de inundação, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas.



XVI – meandros de rio: referem-se ao trecho da calha do rio com duas curvaturas consecutivas e alternadas, resultado da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosão de suas margens. Em leitos aluvionares, podem apresentar sequências de curvas separadas por trechos retilíneos curtos.

XVII – murundus: são pequenas elevações ou montículos arredondados, geralmente temporariamente inundáveis durante o período chuvoso, com altura entre dez e cento e cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros.

XVIII – poços de draga ou tanques: são escavações feitas com dragas ou tratores com o objetivo de garantir a disponibilidade de água para o gado em períodos de seca.

XIX – pulso de inundação: é a inundação sazonal característica das bacias hidrográficas do Bioma Pantanal, com níveis de enchente, cheia, vazante e seca que influenciam a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região.

XX - savana florestada (cerradão): é um subgrupo do Cerrado com fisionomia florestal, caracterizado por apresentar árvores predominantemente esclerófilas (órgãos vegetais rijos, principalmente folhas) e xeromórficas (que permitem conservar água e, portanto, suportar condições de seca). A cobertura arbórea oscila entre 50% e 90%.

XXI - vazante: refere-se a uma área rebaixada em relação aos terrenos circundantes ou à planície, levemente inclinada e periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais.

XXII – vereda: é uma fitofisionomia de savana encontrada em solos hidromórficos, geralmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.

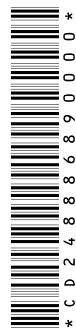
XXIII – Área de Uso Restrito (AUR) - Pantanal: área de uso restrito, nas quais é permitido o manejo sustentável de atividades agrossilvipastoris, fazendo-se uso de boas práticas agropecuárias, condicionando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo à autorização do órgão estadual do meio ambiente, conforme a Lei nº 12.651 de 2012.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas;

b) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



c) instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

II– atividades de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) manejo sustentável da paisagem a fim de favorecer uma ou mais espécies vegetais nativas com vistas a exploração agroflorestal e econômica por parte das comunidades tradicionais, indígenas ou proprietários rurais, mantendo-se a identidade e funções ecológicas da área em questão;

c) infraestrutura de esporte, cultura, lazer e recreação ao ar livre, em área urbana ou rural consolidada;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e justificadas em procedimento administrativo específico, quando não houver alternativa técnica e locacional viável para a atividade proposta;

III - atividades de utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, declaradas pelo Poder Público federal ou estadual;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades destinadas à preservação das funções ambientais relacionadas à proteção dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das populações humanas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e justificadas em procedimento administrativo específico, quando não houver alternativa técnica e locacional viável para o empreendimento proposto, conforme definido em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

f) recuperação ou recomposição da vegetação nativa, com a restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica;

g) a criação e manutenção de corredores ecológicos.

IV - manejo integrado do fogo: modelo que associa aspectos ecológicos,



culturais e socioeconômicos a um conjunto de estratégias de gestão que estabeleça objetivos de manejo, competências, organização operacional, instalações, recursos e procedimentos necessários para proteger as pessoas, as propriedades e o meio ambiente, numa perspectiva de constante monitoramento, avaliação, adaptação e redirecionamento, com vistas à redução da emissão de material particulado, de gases de efeito estufa, da conservação da biodiversidade e à redução da intensidade e da severidade dos incêndios florestais;

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º As diretrizes para proteção, restauração e uso sustentável do ecossistema Pantanal destinam-se a impulsionar o desenvolvimento sustentável dessa região, respeitando a proteção da diversidade biológica, da saúde humana, dos valores estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, com base na conservação dos processos hidro-ecológicos essenciais, tendo como objetivos:

- I - a preservação, restauração e uso sustentável de seu rico patrimônio natural;
- II - o estímulo e o apoio a atividades econômicas que estejam em harmonia com a proteção desse patrimônio, garantindo trabalho e renda para sua população;
- III - a proteção da diversidade biológica, da saúde humana, dos valores estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, com base na conservação dos processos hidro-ecológicos essenciais;
- IV - o aprimoramento da qualidade de vida de todos os grupos sociais, promovendo inclusão social e redução das disparidades regionais;
- V - o reconhecimento e respeito à organização social, cultura, costumes, línguas, crenças, tradições e desenvolvimento das comunidades indígenas e tradicionais, como ribeirinhos e pescadores profissionais-artesanais;
- VI - a manutenção e restauração da diversidade biológica e conservação do funcionamento hidrológico dos rios formadores, desde as suas nascentes até o ecossistema Pantanal como um todo;
- VII - a proteção da fauna silvestre e a prevenção e combate a qualquer tipo de tráfico e de crueldade contra os animais.
- VIII - a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e para a integração de políticas públicas aplicáveis;

IX - a expansão de crédito e o apoio a atividades e a cadeias produtivas sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais e ecossistêmicos;

X - o estímulo a ações alinhadas com os objetivos do desenvolvimento



sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e com os acordos internacionais de conservação ambiental ratificados pelo Brasil;

XI - a priorização da recuperação da vegetação em áreas:

- a) de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos;
- b) com elevado potencial de erosão;
- c) que permitam a formação de corredores ecológicos;
- d) prioritárias para recuperação da vegetação nativa;

XII - a promoção de pesquisas científicas, de relações sociais e econômicas, visando à implementação de novas unidades de conservação e de corredores ecológicos na AUR-Pantanal;

XIII - o incentivo às ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, por meio do desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

XIV- a adoção de ações prioritárias com a finalidade de se implantar sistemas de captação e de tratamento eficiente de esgotos nas cidades e nos núcleos urbanos, a exigência de tratamento eficiente de efluentes industriais, assim como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Para alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, o Poder Público irá promover a gestão integrada da biodiversidade, recursos hídricos e solo, em nível de bacia hidrográfica, além de regulamentar a ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do equilíbrio ecológico, implementando as ações para proteção e utilização sustentável do Bioma Pantanal mediante garantias que assegurem:

I - a perpetuação e recuperação da biodiversidade e do regime hídrico de cada um dos seus rios formadores, bem como de todo o Bioma, visando o bem-estar das gerações atuais e futuras;

II – a ampliação em até 30% da recuperação de áreas degradadas do Bioma Pantanal até 2030, incluindo a imposição de restrições a atividades contrárias ao princípio estabelecido;

III – a compatibilidade das atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte e resiliência dos ecossistemas naturais;

IV – o respeito e reconhecimento ao conhecimento tradicional, território e recursos naturais utilizados por comunidades e povos extrativistas tradicionais e fazendas pantaneiras sustentáveis;

V - a redução dos impactos socioambientais das obras de infraestrutura, garantindo-se a compensação dos impactos sociais e ambientais, o direito de participação das populações locais nas decisões, respeitando-se o direito de



consulta livre, prévia e informada pelas populações potencialmente impactadas;

VI - o respeito às recomendações científicas conjuntas de órgãos públicos de pesquisa regionais e das convenções internacionais, em conformidade com a legislação;

VII - a prevenção e combate ao desmatamento ilegal e incêndios florestais;

VIII - a adoção de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

IX - a conservação e uso sustentável da diversidade biológica e uma distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos para os povos e comunidades tradicionais;

X - a proteção, conservação e recuperação das bacias hidrográficas que compõem a Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai, com prioridade para aquelas mais degradadas, respeitando-se as recomendações e decisões do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (PRH Paraguai) e suas atualizações, implementando-se a criação do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Alto Paraguai;

XI - a diversificação da economia regional, incentivando o desenvolvimento da bioeconomia e do turismo sustentável;

XII - a expansão de crédito e apoio a atividades e cadeias produtivas sustentáveis, em especial nas comunidades e povos tradicionais, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XIII - a elaboração e implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE) da Bacia do Alto Paraguai e do bioma Pantanal;

XIV - a promoção da regularização fundiária das Unidades de Conservação já estabelecidas, incluindo reconhecimento dos territórios de povos e comunidades tradicionais;

XV - o estímulo a ações alinhadas com os objetivos dos acordos internacionais de conservação ambiental ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção Ramsar sobre Conservação de Zonas Úmidas de Importância Internacional e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus acordos subsidiários;

XVI - a promoção da conservação da biodiversidade, produção de conhecimento científico e desenvolvimento sustentável, por meio de gestão cooperada entre o Poder Público e a sociedade organizada, respeitando-se as recomendações da UNESCO para a conservação da Reserva da Biosfera Pantanal;

XVII - a promoção da cooperação internacional bilateral, regional e multilateral para o financiamento, capacitação, desenvolvimento e produção de conhecimentos científicos, tecnológicos e inovações voltadas à implementação das ações previstas nesta Lei;



XVIII - o fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas na Região Hidrográfica do Paraguai;

XIX - a priorização da conservação e recuperação da vegetação nativa em áreas de preservação permanente de nascentes, recarga de aquíferos, reserva legal, áreas com elevado potencial de erosão e áreas que permitam a formação de corredores ecológicos;

XX - a elaboração de políticas públicas para estimular a formação de uma rede de coletores de sementes na Região Hidrográfica do Paraguai;

XXI - a promoção da educação ambiental para aumentar a conscientização ambiental;

XXII - a implantação dos serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445 de 2007.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO PANTANAL

Art. 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Pantanal, compreendidas as demais áreas da Bacia do Alto Paraguai conforme o caput do art. 2º, será elaborado pelo Poder Executivo Federal, com periodicidade mínima de dez anos para avaliação e revisão, e seguirá as diretrizes a seguir:

I - Regularização fundiária;

II - Criação, implementação e manutenção de unidades de conservação, visando atingir a meta de conservação de 30% para o ambiente terrestre;

III - Reconhecimento dos direitos territoriais de comunidades tradicionais e povos indígenas, bem como o fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade;

IV - Fortalecimento das políticas públicas para as atividades de pesca profissional-artesanal, pesca turística e aquicultura sustentáveis, proibindo-se a criação de espécies exóticas de peixes em toda a Bacia;

V - Planejamento integrado das redes logísticas, sem afetar o fluxo e a dinâmica natural das águas;

VI - Organização de polos industriais não poluidores e de bioeconomia;

VII - Estruturação de polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando promover a bioeconomia, agregando valor e visando a utilização racional de forma sustentável dos produtos oriundos da biodiversidade da região, garantindo os direitos dos povos e comunidades tradicionais à repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes;



VIII - Planejamento de um processo de desenvolvimento rural sustentável, buscando promover a eficiência na produção pecuária, a exploração dos estoques pesqueiros e do potencial turístico de forma sustentável com base em conhecimentos científicos e com respeito à conservação ambiental;

IX - Conservação e gestão integrada e participativa dos recursos hídricos;

X - Desenvolvimento do ordenamento do turismo baseado em sustentabilidade, com ênfase em atividades comunitárias, em conjunto com ações de educação ambiental;

XI - Redução das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da mudança do uso do solo, desmatamento e queimadas;

XII - Incentivo e apoio à elaboração e implementação dos Zoneamentos Ecológicos-Econômicos dos estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, utilizando metodologia unificada definida pelo poder público federal;

XIII - Estabelecimento de medidas de controle e ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios;

XIV - Prevenção e combate a incêndios florestais, com mapeamento de zonas de risco de incêndios e definição de áreas prioritárias para estabelecer aceiros e queima controlada;

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal tem como objetivo orientar a formulação e espacialização das políticas públicas de desenvolvimento, ordenamento territorial e meio ambiente, além de embasar decisões, tanto de agentes públicos quanto privados e deve ser uniforme e compatível com os ZEEs dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

§ 2º O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal em articulação e cooperação com os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, órgãos públicos de pesquisa especialistas na região e sociedade civil organizada, desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.

§ 3º O Poder Público Federal terá o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a elaboração e aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 5º. Constituem Áreas de Uso Restrito do Bioma Pantanal aquelas objeto de especial proteção, não sujeitas a projetos de supressão da vegetação nativa, ressalvados os casos de utilidade pública, de interesse social e de baixo impacto, aos quais cabe autorização pelo órgão ambiental.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248886890000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



§ 1º Os órgãos ambientais estaduais competentes, em conjunto com os órgãos oficiais de pesquisa da região, farão o mapeamento das áreas previstas no caput deste artigo, para aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com as Recomendações do Comitê Nacional de Zonas Úmidas.

§ 2º Os limites de supressões deverão ser estabelecidos para cada tipo de área conforme a fitofisionomia, observando-se o princípio da vedação ao retrocesso.

§ 3º São vedadas as alterações no regime hidrológico e a construção de diques, drenos, barragens bem como fechamento dos canais naturais de acesso às baías e lagoas marginais, exceto para obras previamente licenciadas pelo órgão ambiental em decorrência das hipóteses de utilidade pública e de interesse social, mediante condicionantes que minimizem a alteração de regime, qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§ 4º Nas cordilheiras, é vedada a supressão em 80% (oitenta por cento) com vegetação arboreo-arbustiva, salvo em casos de utilidade pública, de interesse social e, de baixo impacto.

§ 5º A pastagem extensiva com manejo sustentável é permitida nos arbustais inundáveis, campos limpos savânicos, campos limpos de média e alta inundação e vazantes, desde que garantida a manutenção do habitat original.

§ 6º Nas áreas de uso restrito, é vedada a abertura de canais de drenagem ou “bocas”, bem como fechamento dos canais naturais de acesso às baías e lagoas marginais.

§ 7º As áreas de uso restrito degradadas devem ser objeto de restauração, observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

§ 8º Nas áreas de uso restrito, são vedadas a implantação de cultivos agrícolas como soja, cana-de-açúcar, eucalipto e qualquer cultivo florestal exótico, salvo para pequena propriedade, agricultura familiar ou cultivo para suplementação alimentar de animais de criação no próprio imóvel, sem fins comerciais, e resguardados os cultivos consolidados comerciais já implantados, vedada ampliação de área.

CAPÍTULO V

DO GERENCIAMENTO DA REDUÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 6º. As estratégias nacionais para prevenir e controlar o desmatamento no bioma Pantanal e a bacia do Alto Paraguai, seguirão as seguintes diretrizes:

I - Regularização fundiária;

II - Apoio aos planos estaduais e municipais para prevenir e controlar o desmatamento;

III - Compartilhamento de políticas públicas e iniciativas administrativas, através

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



da cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

IV - Participação ativa de diversos setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

V - Elaboração e implementação de políticas setoriais em parceria com o setor produtivo e sociedade civil, buscando fortalecer a governança e a sustentabilidade das cadeias produtivas;

VI - Fortalecimento e apoio à gestão de áreas protegidas no Pantanal, incluindo unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas com regime especial;

VII - Criação de novas áreas protegidas e Unidades de Conservação, considerando a meta prevista no inciso II do art. 5º desta lei;

VIII - Atualização e avaliação constantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelos órgãos gestores estaduais, com o objetivo de integrar informações ambientais das propriedades rurais e formar uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento e outros impactos ambientais;

IX - Aprimoramento dos sistemas de monitoramento e fiscalização ambiental e de fogo;

X - Promoção do manejo florestal sustentável, valorizando os produtos madeireiros, não madeireiros e alimentícios nativos, bem como os serviços ambientais fornecidos pelas áreas de vegetação nativa, incentivando o uso múltiplo de seus recursos naturais para evitar a supressão dessa vegetação para fins alternativos;

XI - Apoio e estímulo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, visando o aumento da produtividade e dos índices zootécnicos nas áreas produtivas, bem como a redução da demanda por novas áreas de produção;

XII - Avaliação da relevância ecológica em autorizações para supressão de vegetação nativa, com o intuito de manter amostras representativas da diversidade dos tipos de vegetação (fitofisionomias) na propriedade rural.

§ 1º Nos processos de requerimento de autorização ambiental para supressão vegetal será exigido Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para os empreendimentos a partir de 500 (quinhentos) hectares, inclusive para os casos em que caracterizado grupo econômico.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, serão somadas as áreas já autorizadas e/ou executadas sem autorização no imóvel, em um intervalo de 5 (cinco) anos, para determinar o estudo ambiental elementar e a categoria do impacto ambiental.



§ 3º A inobservância ou o desrespeito a qualquer das condições relacionadas nos incisos do caput deste artigo, será considerada fator impeditivo para a concessão de licenças ou de autorizações para atividades de supressão no respectivo imóvel, até que esteja comprovada a reversão da irregularidade constatada.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Art. 7º O Poder Executivo, por seu órgão ambiental competente, fica autorizado a instituir em colaboração com os respectivos órgãos ambientais estaduais um programa de compensação de reserva legal dentro da Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Os programa visará incentivar a formação ou complementação de corredores de biodiversidade, áreas de recarga de aquíferos, cabeceiras e demais APPs dos rios formadores e ambientes aquáticos, via compensação dos excedentes.

§ 2º A legislação estadual estabelecerá limites para as Áreas de Proteção Permanente (APPs) específicos para cada tipo de formação, com proteção superior à já definida na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 3º Para o âmbito do programa, deverão ser ampliadas em até 60 metros as áreas de preservação permanente (APPs) de proteção de nascentes e cursos d'água dos imóveis nas cabeceiras cujas áreas de reserva legal consolidada forem compensadas.

§ 4º O programa deverá ser consoante ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Bioma Pantanal, destinando os excedentes prioritariamente para a área da AUR-Pantanal e para as áreas de planície.

§ 5º Deverão ser observados:

I - estado de conservação da vegetação nativa e representatividade ecológica da área;

II - existência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - relevância dos recursos hídricos;

IV - valor paisagístico, estético e turístico;

V - respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental e de recursos hídricos;

VI - recuperação e aproveitamento de áreas desmatadas legalmente ou degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitando as obrigações de manter vegetação nativa em áreas de reserva legal.

§ 6º Serão estabelecidas metas para a ampliação progressiva das áreas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248886890000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



protegidas, visando ampliar para 50% as áreas de reserva legal, mediante medidas de incentivo.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES VEDADAS

Art. 8º Ficam vedadas, no Bioma Pantanal, atividades que possam comprometer grave e irreversivelmente o fluxo hídrico e os processos ecológicos essenciais que garantem a integridade do Bioma inclusive sua fauna, dentre elas:

I – construção de diques, poços de draga, tanques, barragens, aterros para construção de estradas e quaisquer intervenções que impeçam o fluxo das águas, em corpos d'água perenes ou intermitentes;

II – introdução e cultivo de espécies exóticas de peixes e qualquer outra espécie de fauna, exceto a de animais domésticos;

III – implantação de criatórios de espécies da fauna aquática que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

IV – plantio de cana de açúcar e implantação de usinas de álcool e açúcar;

V – transporte de produtos potencialmente perigosos, conforme regulamento;

VI – intervenções destinadas à navegação de médio e grande porte que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, na dinâmica natural dos pulsos de inundação, na velocidade do escoamento, no volume de água e na capacidade do transporte de sedimento; e

VII - a outorga de direito de recursos hídricos e o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai nas áreas estipuladas como Áreas de Restrição de Uso para Aproveitamento Hidrelétrico, em atendimento à recomendação do Comitê Nacional de Zonas Úmidas;

VIII – outras atividades previstas em regulamento federal ou estadual, capazes de causar significativa poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo Único. Poderão ser excepcionalizadas atividades consideradas de utilidade pública, constituindo objeto de avaliação e licenciamento ambiental mediante EIA/Rima, desde que atendidas as diretrizes, objetivos e metas do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Alto Paraguai, nos termos de regulamento federal e mediante anuência prévia do Ibama.

Art. 9º É vedado o desmatamento nas áreas de intrusão do bioma Mata Atlântica na Bacia do Alto Paraguai, atendendo à Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VIII

DE OUTRAS ATIVIDADES IMPACTANTES



Art. 10. A implantação de vias de transporte no Bioma Pantanal deverá ser planejada, considerando cuidadosamente a dinâmica hidrológica local, com o objetivo de mitigar os impactos de represamento, desvios, drenagens etc.

§ 1º Em áreas da planície inundável do Bioma Pantanal, fica proibida a construção de aterros para vias de transporte, sendo obrigatória a instalação de pontes ou outras estruturas, em número e extensão suficientes, que permitam o fluxo natural da água durante os períodos de enchente, inundações e vazante.

§ 2º Ao executar projetos de vias de transporte, a abertura de caixas de empréstimo deve seguir as normas técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, com o intuito de minimizar o impacto sobre a paisagem.

Art. 11. A navegação comercial nos rios formadores do Bioma Pantanal deve ser realizada de forma a garantir a compatibilidade com a conservação da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando as embarcações às características dos rios.

Art. 12. É vedada a construção de barragens para aproveitamento hidrelétrico e outras formas de barramento dos rios ainda livres de barragens na Bacia do Alto Paraguai, conforme o Mapa de Restrição de Uso resultante do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai, em respeito à Lei Federal nº 9433, de 1997;

§ 1º Nas hidrelétricas já construídas nos rios da Bacia do Alto Paraguai, o regime de funcionamento dos reservatórios deve seguir o padrão do hidrograma de cada rio em específico com comportamento hidrológico semelhantes, visando respeitar o padrão de inundação natural do Bioma Pantanal, com base em recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar outros tipos de barragens, além de diques e aterros existentes no sistema Bacia do Alto Paraguai/Bioma Pantanal, estabelecendo prazos para remoção ou adequação, caso sejam identificados danos significativos ao ecossistema do Bioma Pantanal, e atribuindo responsabilidade aos proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 13. A realização de atividades minerárias no Sistema Bacia do Alto Paraguai/Bioma Pantanal somente será permitida mediante:

I – obtenção de licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) pelo empreendedor;

II - adoção de medidas compensatórias que englobem a recuperação ou conservação de área equivalente à ocupada pelo empreendimento, preservando as mesmas características ecológicas, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.



Parágrafo único. As atividades de mineração localizadas no Pantanal, inclusive aquelas que já possuam licença ambiental na data da promulgação desta lei, deverão enviar, trimestralmente, relatório de automonitoramento de suas atividades, atestando a segurança de barragens porventura existentes, aos órgãos ambientais federal, estadual e municipal, assinados por profissionais legalmente habilitados, os quais promoverão as Anotações de Responsabilidade Técnicas respectivas.

CAPÍTULO IX

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 14. Com o intuito de promover o manejo adequado e sustentável do fogo no Bioma Pantanal, fica estabelecida a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Plano de Manejo do Fogo do Pantanal por parte dos estados localizados dentro desta região.

Parágrafo único. O Plano de Manejo do Fogo do Pantanal deverá ser alinhado às diretrizes, metas e princípios estabelecidos nesta Lei, bem como considerar a particularidade e a dinâmica do ecossistema pantaneiro.

Art. 15. O Plano de Manejo do Fogo do Pantanal deverá ser elaborado de forma participativa, envolvendo órgãos governamentais, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, comunidades locais e demais partes interessadas.

§1º A elaboração do Plano deverá ser precedida por diagnóstico detalhado da realidade local, levando em consideração os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais do município.

§2º O Plano deverá ser revisado periodicamente, considerando as mudanças nas condições ambientais, a evolução das práticas de manejo do fogo e os avanços científicos.

§3º Os órgãos de controle ambiental definirão anualmente as janelas de tempo destinadas ao uso do fogo prescrito e do fogo controlado considerando regimes de chuva e ainda variações regionais no regime de inundação.

Art. 16. O de Manejo do Fogo do Pantanal deverá abranger, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Caracterização do Território com a delimitação das áreas de maior sensibilidade ambiental e socioeconômica em relação ao fogo;

II - Objetivos do Manejo do Fogo:

a) Promover a conservação dos ecossistemas pantaneiros;

b) renovação de pastagens nativas, respeitando-se recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa sobre queima controlada, em conjunto com outras instituições oficiais de pesquisa;



- c) Reduzir os riscos de incêndios de grandes proporções;
- d) Fomentar práticas tradicionais e sustentáveis de uso do fogo. III - Estratégias de Prevenção e Controle de Incêndios:
- e) Definição de medidas preventivas, incluindo a criação de faixas de contenção e o estabelecimento de períodos de uso do fogo;
- f) Previsão de infraestrutura e recursos humanos necessários para o combate a incêndios.

III - Monitoramento e Alerta:

- a) Desenvolvimento de sistemas de monitoramento de focos de incêndio e condições climáticas propícias à propagação do fogo;
- b) Estabelecimento de procedimentos de alerta à população e órgãos competentes em caso de incêndios.

IV - Participação e Capacitação:

- a) Promoção de capacitação e treinamento de brigadistas, voluntários e agentes envolvidos na gestão do fogo;
- b) Incentivo à educação ambiental e à conscientização sobre o uso adequado do fogo.

V - Comunicação e Mobilização Social:

- a) Definição de estratégias de comunicação para informar a população sobre as ações e medidas de manejo do fogo;
- b) Estímulo à participação ativa da sociedade na prevenção e controle de incêndios.

Art. 17. Os Municípios deverão elaborar Planos Municipais de Manejo do Fogo, em conformidade com suas capacidades e competências.

§ 1º. Os Estados e a União poderão complementar os recursos financeiros, humanos e materiais disponibilizados pelos Municípios para a efetiva implementação dos planos referidos no caput.

§ 2º. Os Municípios poderão buscar parcerias com instituições governamentais, organizações não governamentais, instituições de pesquisa e demais atores para o desenvolvimento e execução do Plano.

Art. 18. O não cumprimento das disposições contidas neste capítulo acarretará em sanções previstas na Lei nº 12.651 de 2012, sem prejuízo de outras medidas necessárias para a preservação do Bioma Pantanal.



CAPÍTULO X



DA POLÍTICA DE FOMENTO AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO BIOMA PANTANAL

Art. 19. Estabelece-se a Política de Fomento ao Turismo Sustentável no bioma Pantanal, com o propósito de impulsionar o desenvolvimento da atividade turística, promovendo a integração dos setores econômicos, sociais, educacionais, culturais e ambientais, objetivando:

I - Promover o desenvolvimento turístico por meio de um planejamento estratégico e participativo;

II - Articular e incorporar o turismo às políticas dos diversos setores interdependentes, alinhando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;

III - Difundir o turismo como uma atividade que contribui para o progresso econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e a utilização racional dos recursos naturais;

IV - Incentivar e facilitar investimentos e financiamentos para o turismo baseado em práticas sustentáveis e o turismo de base comunitária;

V - Estimular a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientem o crescimento do turismo de forma sustentável, valorizando o patrimônio natural, histórico e cultural do bioma Pantanal;

VI - Criar eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade, envolvendo as cidades que compõem a bacia hidrográfica;

VII - Fomentar o aperfeiçoamento e a capacitação dos profissionais de turismo através de parcerias entre setor público e privado, promovendo a inserção desses profissionais e das comunidades locais no mercado de trabalho;

VIII - Estimular o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas de turismo através de políticas de investimento, financiamento e geração de empregos;

IX - Ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do ambiente natural ou artificial;

X - Desenvolver infraestrutura básica e turística;

XI - Proporcionar a prática de turismo sustentável em áreas naturais, promovendo-a como uma ferramenta de educação e interpretação ambiental, incentivando condutas e práticas de baixo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e cultural.

Parágrafo único. A Política de Fomento ao Turismo Sustentável no bioma Pantanal será composta por um conjunto de estratégias e prioridades que direcionam o desenvolvimento sustentável do turismo, turismo rural e ecoturismo.



Art. 20. A Política de Fomento ao Turismo Sustentável no bioma Pantanal será implementada de maneira descentralizada, envolvendo tanto o setor público quanto a iniciativa privada, e abrangerá as seguintes áreas estratégicas:

I - Gestão e promoção do turismo sustentável no bioma;

II - Desenvolvimento de destinos turísticos;

III - Promoção e apoio à comercialização de produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;

IV - Certificação de atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis.

CAPÍTULO XI

DO SELO DE SUSTENTABILIDADE DO PANTANAL

Art. 21. Fica estabelecido o Selo de Sustentabilidade do Pantanal, com o intuito de reconhecer pessoas jurídicas e físicas que conduzam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento de atividades e produtos sustentáveis originários do bioma Pantanal.

Parágrafo único. O Selo de Sustentabilidade do Pantanal tem os seguintes objetivos:

I - Valorizar e incentivar a produção de produtos ambientalmente sustentáveis;

II - Promover o desenvolvimento de atividades turísticas e culturais fundamentadas na sustentabilidade;

III - Identificar boas práticas sustentáveis já implementadas e aquelas que visem à preservação dos recursos naturais;

IV - Valorizar e promover as atividades desenvolvidas pelo Homem Pantaneiro, comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas.

Art. 22. A autorização para a utilização do Selo de Sustentabilidade do Pantanal será concedida pelo poder público ou por uma instituição por ele credenciada, mediante solicitação do interessado, de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 23. As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do Selo de Sustentabilidade do Pantanal serão de responsabilidade do solicitante, mediante pagamento.

Art. 24. A autorização para o uso do Selo de Sustentabilidade do Pantanal terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e inspeção por parte do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Caso os critérios que embasaram a concessão do Selo, conforme mencionado no art. 19, não sejam cumpridos, o órgão concedente



providenciará o imediato descredenciamento do beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis estabelecidas na legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Compete aos órgãos nacionais e estaduais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), bem como do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), incluindo os Comitês de Bacias Hidrográficas:

I – Promover o ordenamento territorial sustentável do Bioma Pantanal, considerando os aspectos ecológicos e econômicos;

II – Realizar o acompanhamento contínuo do uso do solo e cobertura vegetal e fiscalizar atividades que possam levar à supressão da vegetação nativa;

III – Implementar ações de educação ambiental específica sobre o funcionamento hidro-ecológico do Sistema Bacia do Alto Paraguai/Pantanal, uso e conservação, tanto no âmbito formal quanto não formal, para a população urbana e rural;

IV - promover programas de contenção de erosão, recuperação e conservação de solos, bem como de áreas de preservação permanente (APPs) em microbacias e mesobacias hidrográficas;

V - implementar as metas prioritárias do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica do Paraguai (PRH Paraguai) e realizar sua atualização a cada 4 anos;

VI – Desenvolver medidas para conciliar a sustentabilidade dos recursos pesqueiros com a obtenção de resultados socioeconômicos positivos advindos da pesca e piscicultura, incluindo:

a) Estabelecimento de regulamentos para regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos de captura, áreas protegidas ou reservas, métodos e equipamentos de pesca e cultivo, e medidas de proteção para espécies em processo de reprodução ou recomposição de estoques;

b) Desenvolvimento das cadeias produtivas relacionadas à carne e ao couro de peixe;

c) Estímulo ao ecoturismo combinado com a pesca sustentável;

d) Elaboração de estudos estatísticos contínuos, quantitativos e qualitativos, abrangendo o estoque e a produção nas áreas naturais utilizadas para a pesca;

e) Promoção de pesquisas, disseminação de tecnologias para o manejo sustentável de recursos pesqueiros e conscientização pública sobre a



importância da conservação desses recursos de importância ecológica, cultural, social e econômica para a região;

VII - Firmar parcerias com instituições oficiais de pesquisa para certificação de imóveis rurais como fazendas pantaneiras sustentáveis;

VIII – Realizar diagnóstico dos impactos ambientais no Bioma Pantanal, com base no PRH Paraguai e suas atualizações e com avaliação periódica do uso e cobertura do solo, e implementar programas para minimizá-los, com participação ativa da comunidade científica, produtores rurais, comunidades tradicionais extrativistas e organizações não governamentais de defesa do meio ambiente;

IX – Incentivar o manejo sustentável da flora, promover o plantio e reflorestamento com espécies nativas, e restaurar a vegetação nativa em nascentes, matas ciliares e áreas de uso restrito previstas na Lei;

X– Implementar programas de monitoramento da fauna e flora, controle de espécies exóticas, e combate à biopirataria e o tráfico de animais silvestres;

XI – Ampliar e criar unidades de conservação e corredores ecológicos, interligando a parte de planalto da Bacia do Alto Paraguai e o Bioma Pantanal, além de apoiar pesquisas científicas, sociais e econômicas nessas áreas;

XII – Estimular e apoiar financeiramente a criação e implementação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), especialmente em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, corredores de biodiversidade, áreas ao redor de unidades de conservação de proteção integral, áreas de vida silvestre em unidades de conservação de uso sustentável;

XIII– Monitorar a qualidade e o fluxo das águas no âmbito das ações do PRH Paraguai;

XIV – Controlar e fiscalizar a extração, transporte e comércio de iscas vivas;

XV – Implementar serviços de saneamento básico nas bacias hidrográficas formadoras do Bioma Pantanal, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e o PRH Paraguai (Resolução CNRH nº 196/2018).

XVI - Definir a zona de amortecimento para a planície inundável do Bioma Pantanal, estabelecendo sua delimitação e as restrições de uso, de acordo com as Zonas Núcleo, de Amortecimento e de Transição do mapa da Reserva da Biosfera do Pantanal e as Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade do Pantanal;

XVII - Estabelecer normas para a implantação de açudes e tanques para piscicultura fora da área do bioma e para a dessedentação animal para a pecuária extensiva, caixas de empréstimo para construção de estradas.

XVIII - Instituir o Pagamento Por Serviços Ambientais no âmbito do Pantanal,

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248886890000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



priorizando a remuneração daqueles prestados pelas comunidades ribeirinhas, povos indígenas e comunidades remanescentes de quilombos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O regulamento disporá sobre a colaboração entre a esfera federal e os Estados abrangidos pelo Pantanal, com a participação ativa da sociedade civil, para efetivar as disposições desta Lei, conferindo prioridade à elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal e demais áreas da Bacia do Alto Paraguai e à identificação de atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo Único. O disposto no caput atenderá integralmente as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no respectivo Plano de Recursos Hídricos, e das Recomendações do Comitê Nacional de Zonas Úmidas sobre a conservação do bioma.

Art. 28. A violação aos princípios desta Lei e seus regulamentos, sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei, especialmente as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 29. O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§1º.....

II -.....

g) consideradas de uso restrito no Bioma Pantanal, conforme legislação específica.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bioma Pantanal abriga centenas de espécies de fauna e de flora que prestam serviços incomensuráveis à biodiversidade brasileira. Reconhecido como Patrimônio Nacional pela Constituição Brasileira, o bioma também foi declarado como Reserva da Biosfera pela UNESCO em 2000, e é composto por três Sítios Ramsar, Áreas Úmidas de Importância Internacional, e trata-se da



maior planície alagável do Planeta.

O bioma está localizado na Bacia Hidrográfica do Alto Rio Paraguai (BAP), na Região Centro-Oeste, abrangendo os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com superfície de 362.376 km². O rio Paraguai percorre 1.693 km no território brasileiro, marcando também a grande relevância que este bioma detém para a sustentabilidade hídrica do país como um todo.

Desde 2019, o Pantanal vem passando por graves impactos. Os incêndios florestais devastaram mais de 26% do território em 2020, afetando 75 milhões de vertebrados e 7,5 milhões de invertebrados, de acordo com relatório do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio). Em uma série histórica mais ampla, de acordo com as resoluções que respaldam os dados da plataforma MapBiomas, o bioma perdeu mais de 70% de sua cobertura hídrica desde 1980. Este preocupante cenário evidencia a necessidade e urgência da aplicação de medidas mais eficazes de proteção ao bioma, em cumprimento à proteção especial posta pelo parágrafo 4º do Art. 225 da Constituição Federal.

Ao se falar na prestação de serviços ecossistêmicos da maior planície alagável do mundo, é necessário considerar sua sazonalidade de inundações e a dependência intrínseca da Bacia do Alto Paraguai no sistema de planície-planalto. O ecossistema compreende 11 sub-regiões, que abrigam 212 espécies de mamíferos, destacando-se a presença da onça pintada e da ariranha, 1800 espécies de plantas, 650 espécies de aves, 98 espécies de reptéis e 269 espécies de peixes. O bioma, nesse aspecto, sofrerá com as mudanças climáticas de modo a alterar irreversivelmente sua composição atual caso não haja nenhuma política pública efetiva para proteção do ecossistema. De tal maneira, conforme estudo realizado pelo Centro de Monitoramento e Alerta de Desastres (CEMADEN), o bioma poderá sofrer com uma alteração de até 7°C em sua temperatura média até 2100.

Não obstante, o bioma pode e deverá ser modelo no cumprimento dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. As vinte e três metas postas pelo Marco Global de Biodiversidade (Kunming-Montreal) traçam um caminho para a sobrevivência pantaneira, como a restauração de 30% dos ecossistemas degradados, a redução de espécies invasoras e o financiamento para a ampliação da proteção da biodiversidade. A Convenção de Ramsar e o Conselho Nacional de Zonas Úmidas também são importantes instrumentos normativos que dispõem sobre o pleno reconhecimento do bioma como área prioritária para o manejo sustentável, em observância aos pulsos d'água e a interdependência dos sistemas hídricos.

Contudo, seguindo-se a atual condução, os danos continuarão se mostrando e asseverando, ano após ano. Prova disso é que, para este ano de 2024, já foi declarada Situação Crítica de Escassez Quantitativa de Recursos Hídricos na região, conforme resolução da Agência Nacional de Águas.

O presente e o futuro que se prospectam para a planície e o planalto pantaneiro reiteram a importância de um arcabouço que garanta tanto a



segurança jurídica para as comunidades tradicionais, indígenas e produtoras quanto para a sobrevivência da fauna e flora pantaneira.

Neste cenário, devemos elogiar o importante papel cumprido pelos entes subnacionais, tanto Estados quanto Municípios, no cumprimento de ações efetivas de proteção e desenvolvimento sustentável do bioma. Os esforços concentrados do estado de Mato Grosso do Sul resultaram em uma lei inédita e, inovadora, ao unir organizações do setor produtivo e da sociedade civil para estabelecerem consensos e metas que resultaram na Lei 6160 de 23 de dezembro de 2023. Não obstante, o estado de Mato Grosso também direciona esforços para a conservação do bioma, com legislação específica que regulamenta o bioma promulgada desde 2008.

Em consonância ao papel dos entes federados, propomos este Projeto de Lei como uma iniciativa da União para instituir uma normativa geral que atenda e corrobore para o melhor de ambas as legislações. Ao redigir o presente Projeto de Lei, desejamos prestigiar a iniciativa das legislações sul-matogrossense e mato-grossense, unindo o essencial de ambas, aliando a consultas com múltiplos setores da sociedade pantaneira.

A fim de estabelecer um arcabouço que una as legislações do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, e que atenda às características ecossistêmicas da planície alagável, propomos, primeiramente, a delimitação do bioma pela Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai.

Estabelecemos diretrizes e objetivos para a proteção, restauração e uso sustentável do ecossistema Pantanal, no Capítulo II, visando impulsionar o desenvolvimento sustentável dessa região, respeitando a proteção da diversidade biológica, da saúde humana, dos valores estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, com base na conservação dos processos hidro-ecológicos essenciais. Buscamos observar a proteção ambiental desde a perspectiva dos povos tradicionais do Pantanal, do homem pantaneiro e dos setores produtivos da região.

Determinamos a formulação de Zoneamento Ecológico-Econômico do Pantanal, no Capítulo III, compreendidas as demais áreas da Bacia do Alto Paraguai, devendo deve ser uniforme e compatível com os ZEEs dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Na sequência, tratamos sobre o manejo florestal no bioma. Observamos o Código Florestal ao tratar sobre as áreas de uso restrito, Capítulo IV, prevendo que os limites de supressões deverão ser estabelecidos para cada tipo de área conforme a fitofisionomia, observando-se o princípio da vedação ao retrocesso. Estabelecemos diretrizes para as estratégias nacionais para prevenir e controlar o desmatamento, no Capítulo V, incorporando avanços da legislação do Mato Grosso do Sul quanto aos processos de requerimento de autorização ambiental para supressão vegetal. Propomos, no Capítulo VI, a criação de um programa de compensação de reserva legal dentro da Bacia do Alto Paraguai, por **colaboração entre Poder Executivo federal e estaduais**, objetivando fomentar a



criação de corredores de biodiversidade.

Passamos, em seguida, às restrições de atividades para proteção do bioma, nos capítulos VII e VIII, com vedações à construção de intervenções que impeçam o fluxo das águas, ao cultivo de espécies exóticas, ao plantio de cana de açúcar, ao transporte de produtos potencialmente perigosos, às intervenções para navegabilidade que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, ao licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos nas áreas estipuladas como Áreas de Restrição de Uso para Aproveitamento Hidrelétrico, entre outras medidas, observando a exceção para atividades de utilidade pública. Traçamos, também, diretrizes mais substanciais para a implantação de vias de transporte e para a realização de atividades minerárias.

Adiante, propomos incorporar na legislação o Manejo Integrado do Fogo, no Capítulo IX, e propomos medidas de incentivo, como a Política de Fomento ao Turismo Sustentável no bioma Pantanal, no Capítulo X, o Selo de Sustentabilidade do Pantanal, no Capítulo XI, e a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nas áreas consideradas de uso restrito, conforme o artigo 29, além de descrever as competências do SISNAMA e do SINGREH, no Capítulo XII.

Devemos direcionar esforços para a necessidade urgente de se garantir que as populações indígenas, do Homem Pantaneiro e das comunidades ribeirinhas, quilombolas e tradicionais sejam respeitadas conforme consultas estabelecidas pela OIT 169. De maneira incisiva, é preciso garantir que uma legislação federal garanta a cooperação estadual e municipal em prol da resiliência de um bioma que sofre, e ainda sofrerá muito, caso o atual cenário não mude.

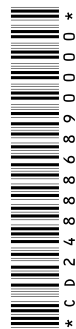
A abordagem abrangente da legislação, combinada com a implementação do Selo de Sustentabilidade do Pantanal e o fortalecimento das penalidades para violações, envia um claro sinal de comprometimento com a proteção do patrimônio natural e a promoção da harmonia entre a conservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico. Com a entrada em vigor desta Lei, estamos pavimentando o caminho para um Pantanal mais resiliente e próspero, preservando-o para as gerações vindouras.

Sendo assim, contamos com a colaboração dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2024

Camila Jara

Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-07-18;9985
LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-03-02;11284
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651
LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-05-20;13123
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-07-11;13465
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651
LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-01-05;11445
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-12-22;11428
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-01-08;9433
LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-02;12305
LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08;140
LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-19;9393

PROJETO DE LEI N.º 5.482, DE 2020

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 760/24 - SF

Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2334/2024.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Dispõe sobre o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal.

Apresentação: 18/07/2024 16:30:00.000 - Mesa

PL n.5482/2020

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA DEFINIÇÃO DO BIOMA PANTANAL

Art. 1º O uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal, patrimônio nacional, observarão o que estabelecem esta Lei e a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a delimitação do bioma Pantanal é aquela estabelecida no Mapa de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Para o uso, a conservação, a proteção e a recuperação do bioma Pantanal serão observados os seguintes princípios:

- I – poluidor-pagador;
- II – protetor-recebedor;
- III – participação social, acesso à informação e transparência;
- IV – pacto federativo;
- V – respeito às diversidades locais e regionais;
- VI – desenvolvimento sustentável;
- VII – uso sustentável, conservação e proteção dos recursos naturais;
- VIII – prevenção e precaução;
- IX – função social e ambiental da propriedade;
- X – celeridade processual;
- XI – solução pacífica de conflitos;
- XII – segurança jurídica.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O BIOMA PANTANAL

Art. 4º As políticas públicas para o uso, a conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal promoverão o seu desenvolvimento sustentável e terão como objetivos:



I – o apoio e o incentivo a atividades econômicas que sejam compatíveis com a proteção desse patrimônio e que assegurem emprego e renda à sua população;

II – a garantia de segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito em relação à continuidade das atividades econômicas implantadas e consolidadas, nos termos da legislação em vigor;

III – a melhoria da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais;

IV – o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes, das línguas, das crenças, das tradições e do desenvolvimento dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, bem como sua valorização;

V – o reconhecimento da organização social, da cultura, dos costumes e das tradições do homem pantaneiro;

VI – o reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a promoção das potencialidades da região;

VII – a proteção da diversidade biológica e do regime de inundação e o respeito aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados;

VIII – a valorização dos produtos e serviços oriundos do bioma Pantanal, como forma de diversificação da economia regional;

IX – a promoção do desenvolvimento das atividades agropecuárias por meio de capacitação e extensão rural, incluído o incentivo a alternativas tecnológicas ao uso do fogo;

X – a reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, no desenvolvimento regional, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos;

XI – a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hidrológico do bioma Pantanal.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º O uso, a conservação, a proteção e a recuperação da vegetação nativa do bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

I – governança sobre os processos de ocupação territorial e de exploração sustentável dos recursos naturais, de modo a orientar os processos de transformação do setor produtivo e a garantir o atendimento dos direitos essenciais das populações locais;

II – cooperação, gestão descentralizada, integração entre as políticas públicas das 3 (três) esferas de governo e compartilhamento de ações administrativas, em especial monitoramento e fiscalização ambientais, assegurada a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado nos processos de formulação de políticas e de tomada de decisão;



III – promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos indígenas, das comunidades tradicionais, do homem pantaneiro e do setor privado nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – proteção da integridade social e cultural dos povos indígenas e das comunidades tradicionais do Pantanal;

V – valorização da diversidade sociocultural e ambiental e redução das desigualdades nacional e regional;

VI – ampliação da infraestrutura regional, por meio do devido licenciamento ambiental pelo órgão competente, para atividades de utilidade pública e interesse social, bem como ampliação da prestação de serviços essenciais à qualidade de vida de seus habitantes, em especial a implantação dos serviços públicos, das infraestruturas e das instalações operacionais de saneamento básico de que trata a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico);

VII – prevenção e combate ao desmatamento não autorizado e aos incêndios florestais, conforme os arts. 6º e 7º desta Lei;

VIII – adoção de ações de mitigação da mudança do clima e de adaptação aos seus efeitos adversos;

IX – conservação e exploração sustentável da diversidade biológica e repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização de seus recursos genéticos;

X – apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas;

XI – recuperação e utilização prioritária de áreas desmatadas e degradadas, incorporando-as ao processo produtivo, respeitada a obrigação de manutenção da vegetação nativa de acordo com a legislação florestal;

XII – fomento à recomposição de espécies da vegetação nativa em áreas protegidas desmatadas e degradadas;

XIII – promoção da recuperação de áreas degradadas, por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIV – fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais no bioma;

XV – diversificação da economia regional, com ênfase em incentivos ao desenvolvimento da bioeconomia e do turismo com bases sustentáveis;

XVI – elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo e ampliação do crédito e do fomento para atividades e cadeias produtivas sustentáveis e para práticas agropecuárias sustentáveis, incluindo o pagamento por serviços ambientais;

XVII – promoção da regularização fundiária;

XVIII – incentivo e apoio à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico;

XIX – garantia da soberania nacional, da integridade territorial e dos interesses nacionais e fortalecimento da integração do Brasil com os países fronteiriços ao bioma Pantanal;



XX – promoção da conservação da biodiversidade, do conhecimento científico e do desenvolvimento sustentável, por meio da implementação da gestão cooperada entre o poder público e os setores organizados;

XXI – promoção da cooperação internacional nos âmbitos bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento e a produção de conhecimentos científicos, tecnológicos e de inovações que visem à implementação das ações previstas nesta Lei;

XXII – promoção do desenvolvimento territorial integrado entre campo e cidade;

XXIII – implantação de programas de monitoramento da fauna e da flora;

XXIV – ações de prevenção e combate ao tráfico de animais silvestres e à biopirataria;

XXV – fomento à certificação ambiental de atividades e à rastreabilidade das cadeias produtivas sustentáveis desenvolvidas;

XXVI – priorização da recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente de nascentes, áreas de recarga de aquíferos e áreas com elevado potencial de erosão;

XXVII – elaboração de políticas públicas para estimular a formação de rede de coletores de sementes;

XXVIII – promoção da educação ambiental para fomentar a conscientização ambiental;

XXIX – estímulo à criação e à mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa.

CAPÍTULO V

DO COMBATE AO DESMATAMENTO NÃO AUTORIZADO

Art. 6º As políticas nacionais de prevenção e de combate ao desmatamento não autorizado no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas e ações administrativas, por meio de cooperação institucional entre a União, os Estados e os Municípios;

II – participação dos diferentes setores da sociedade, fortalecendo a transparência e o controle social;

III – apoio aos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento;

IV – elaboração e implementação de políticas setoriais com o setor produtivo, visando a fortalecer a governança e a sustentabilidade das cadeias produtivas;

V – regularização fundiária e combate à grilagem de terras e às ocupações desordenadas e irregulares no bioma;

VI – fortalecimento e apoio à gestão das áreas protegidas no Pantanal;

VII – fortalecimento do sistema de monitoramento e de fiscalização ambientais;



VIII – apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

IX – promoção do manejo florestal sustentável, com valorização dos produtos madeireiros, não madeireiros e alimentícios nativos e dos serviços ambientais das áreas de vegetação nativa, de modo a incentivar preferencialmente o uso múltiplo de seus recursos naturais e a evitar a supressão da vegetação para uso alternativo do solo;

X – apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis, de modo a aumentar a produtividade e os índices zootécnicos nas áreas produtivas e a reduzir a demanda por novas áreas para produção.

CAPÍTULO VI DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO E DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

Art. 7º As políticas nacionais, estaduais e municipais de manejo integrado do fogo, incluindo a prevenção, a adaptação, o uso autorizado e o combate aos incêndios florestais no bioma Pantanal obedecerão às seguintes diretrizes:

I – integração e coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo, levando em consideração a integração entre a ciência e a sociedade com as tecnologias de manejo do fogo, em todos os seus aspectos;

II – prevenção, mediante a adoção de técnicas de planejamento, com definição de áreas prioritárias para o estabelecimento de aceiros, queimas controladas e queimas prescritas, monitoramento e gestão do manejo integrado do fogo;

III – promoção de ações de educação ambiental de maneira integrada às ações de prevenção, adaptação, uso autorizado e combate aos incêndios florestais, com a cooperação entre os governos, bem como a participação da sociedade civil e dos setores científico, acadêmico e privado;

IV – implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

V – priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos, tecnológicos e de inovação destinados ao manejo integrado do fogo, à segurança das pessoas, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais, à minimização de riscos aos animais e às técnicas sustentáveis de substituição do uso do fogo, quando cabível, que conciliem a produção econômica com a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais;

VI – promoção da adoção de práticas agrícolas, pecuárias e silviculturais que visem a reduzir os riscos de incêndios florestais e a promover o uso adequado do fogo para manejo da vegetação e para controle do fogo indesejado, inclusive por meio da assistência técnica e da extensão rural;



VII – valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e comunidades tradicionais, pelo homem pantaneiro e pelo setor privado de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VIII – criação de programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, assim consideradas as ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental, inclusive de educação ambiental, respeitada a legislação estadual vigente;

IX – criação de plano de contingência e de centros de reabilitação de animais capazes de dar atendimento aos animais resgatados em situações de incêndios florestais, desastres e apreensões, com disponibilização de recursos humanos e instalação de infraestrutura adequada ao seu acolhimento, abrigo, tratamento, alimentação e reabilitação, apoiados por parcerias entre poder público e sociedade civil organizada, empresas, grupos de voluntários, instituições de pesquisa, entre outros, observados os preceitos da medicina veterinária e do bem-estar animal;

X – monitoramento dos focos de calor por sensoriamento remoto e desenvolvimento ou utilização compartilhada de sistema de previsão, de detecção e de alerta de risco de incêndios florestais para o bioma Pantanal, com disponibilização de comunicação ampla e imediata das informações à sociedade, aos órgãos ambientais e às brigadas de combate aos incêndios florestais;

XI – mapeamento de zonas de risco para incêndio florestal a partir da biomassa adensada, via sensoriamento remoto.

Art. 8º O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I – nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II – nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento;

III – nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV – nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V – nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, conforme seus usos e costumes;

VI – na capacitação e na formação de brigadistas.

Parágrafo único. Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.



Art. 9º O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso I do § 2º do art. 10 e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.

Parágrafo único. O manejo integrado do fogo de que trata o **caput** deste artigo é o modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e de gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.

Art. 10. Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de risco e de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 1º As instâncias estaduais e municipais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I – as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo;
- d) construção de aceiros preventivos;
- e) curso de formação de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais.

II – os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 3º Os planos de manejo integrado do fogo no interior de unidades de conservação serão elaborados e aprovados segundo regulamento próprio dos órgãos executores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

§ 4º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo serão submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.

Art. 11. Os programas de brigadas de prevenção e combate aos incêndios florestais, permanentes ou não, consistem em um conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Parágrafo único. A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas serão realizadas de maneira articulada entre o poder público e os povos indígenas envolvidos.



Art. 12. Os recursos humanos de que trata o **caput** do art. 11 deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

- I – prevenção e combate aos incêndios florestais;
- II – coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;
- III – ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;
- IV – atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais;
- V – apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO VII DO TURISMO NO BIOMA PANTANAL

Art. 13. As políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no bioma Pantanal devem buscar:

- I – desenvolver o turismo por meio de planejamento estratégico e participativo;
- II – articular e incorporar o turismo às políticas dos vários setores interdependentes, compatibilizando as questões federais, macrorregionais, estaduais e municipais;
- III – disseminar o turismo como atividade que contribui para o desenvolvimento econômico e social, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;
- IV – incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o turismo com bases sustentáveis;
- V – fomentar a realização de estudos e pesquisas estatísticas que orientem o desenvolvimento e o crescimento do turismo com bases sustentáveis, com a valorização do patrimônio natural e cultural do bioma Pantanal;
- VI – criar eixos turísticos ambientais com infraestrutura adequada à atividade turística;
- VII – estimular e promover o aperfeiçoamento e a capacitação do profissional de turismo por meio de parcerias públicas e privadas, viabilizando a inserção desse profissional e das comunidades locais no mercado de trabalho;
- VIII – estimular o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas de turismo por meio de políticas de investimento e financiamento e de geração de empregos;
- IX – ampliar e diversificar os equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às características do meio ambiente natural ou artificial;
- X – criar infraestrutura básica e turística;
- XI – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de



condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e cultural.

Art. 14. As políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do turismo no bioma Pantanal compreenderão as seguintes áreas estratégicas:

- I – gestão e fomento ao turismo com bases sustentáveis no bioma;
- II – desenvolvimento de destinos turísticos;
- III – promoção e apoio à comercialização dos produtos turísticos em prol do desenvolvimento sustentável do bioma;
- IV – certificação de atividades e empreendimentos turísticos sustentáveis.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DO BIOMA PANTANAL

Art. 15. No bioma Pantanal, o uso e a exploração ecologicamente sustentável serão feitos de forma a garantir a conservação da diversidade biológica, dos processos ecológicos e dos serviços ecossistêmicos, conforme dispuser o regulamento e de acordo com os dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo único. Entende-se por exploração ecologicamente sustentável o aproveitamento econômico do meio ambiente de maneira a assegurar a perenidade dos recursos ambientais renováveis, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 16. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação no bioma Pantanal devem ser incentivados a serem implantados preferencialmente em áreas já desmatadas, substancialmente alteradas ou degradadas, respeitados os instrumentos de organização do território vigentes.

Art. 17. O corte e a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público quanto de domínio privado, no bioma Pantanal, dependerão de cadastramento do imóvel no CAR e de prévia autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

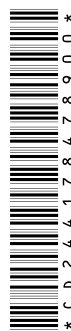
§ 1º São vedados o corte e a supressão de que trata o **caput** no caso em que o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e às áreas de Reserva Legal.

§ 2º Será oferecida assistência aos povos e comunidades tradicionais e aos agricultores de pequena propriedade ou posse rural familiar no manejo e na exploração sustentável de espécies da flora nativa.

CAPÍTULO IX

DO APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BIOMA PANTANAL

Art. 18. O poder público promoverá as linhas de ação elencadas no art. 41 e seus incisos I a III da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com foco em



programas de pagamento por serviços ambientais, em programas de compensação pelas medidas de conservação ambiental adotadas e na negociação de Cotas de Reserva Ambiental, observando-se a regularidade da atividade quanto ao cumprimento da legislação.

Art. 19. Os programas de pagamentos por serviços ambientais observarão os critérios previstos no art. 16 desta Lei, além de oferecer retribuição proporcional à importância do serviço ambiental prestado do ponto de vista ambiental, econômico e educativo para a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 20. A União firmará convênios com Estados e Municípios para promover programas de pagamentos por serviços ambientais.

Art. 21. É vedada a aplicação de recursos públicos para o pagamento por serviços ambientais no bioma Pantanal nos seguintes casos:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou termo de compromisso firmado junto aos órgãos competentes com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais) e 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);

II – em propriedade ou posse rural localizada em terra indígena homologada, em território quilombola ou em unidade de conservação da natureza de proteção integral com regularização fundiária finalizada.

Art. 22. Sem prejuízo de outras fontes de recursos, as ações de preservação e recuperação do meio ambiente no bioma Pantanal desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos poderão contar com apoio financeiro decorrente:

I – do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

II – de doações em espécie de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO X DO SELO “PANTANAL SUSTENTÁVEL”

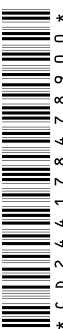
Art. 23. É instituído o selo “Pantanal Sustentável” com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas e físicas que realizem ou participem de iniciativas e ações que contribuam para o desenvolvimento sustentável do bioma Pantanal.

Parágrafo único. O selo “Pantanal Sustentável” tem como objetivos:

I – valorizar e estimular os produtos e serviços oriundos de atividades econômicas sustentáveis;

II – fomentar a prática de atividades turísticas, culturais e agrossilvipastoris com bases sustentáveis;

III – identificar boas práticas sustentáveis existentes e já utilizadas, e aquelas a serem praticadas que resultem na conservação dos recursos naturais.



Art. 24. A autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” será concedida por solicitação do interessado, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento, podendo ser utilizadas metodologias desenvolvidas pelos governos estaduais já implementadas e consolidadas no bioma.

Art. 25. As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 26. A autorização para uso do selo “Pantanal Sustentável” terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o art. 21, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento do beneficiário, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

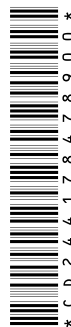
Art. 27. Regulamento contemplará a cooperação entre a União e os Estados do Pantanal, com a participação da sociedade civil, para a implementação das regras previstas nesta Lei.

Art. 28. A ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou que resulte em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Pantanal sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial aquelas dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em sua regulamentação, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



phfm/pl20-5482rev

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-05-25;12651
LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201112-08;140
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-07-24;7347
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-07-10;7797
LEI Nº 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-01-04;13800
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1981-08-31;6938

FIM DO DOCUMENTO